TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002983-98.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: SIUMENE DE FATIMA CARNEIRO SILVA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é improcedente.

A <u>CPFL</u> não é responsável pelo dano causado à autora, vez que *a ela* <u>ninguém solicitou o desligamento da energia elétrica</u> e <u>ninguém solicitou a</u> <u>alteração da titularidade</u>.

Inexistiu qualquer **falha na prestação do serviço**, por parte da concessionária. Se a autora foi cobrada e, depois, negativada, relativamente a período no qual não mais residia no imóvel, tal circunstância não é suficiente para atrair a responsabilidade da ré, vez que o fato é **imputável** exclusivamente à autora e/ou terceiro *eventualmente obrigado*, por não solicitar o desligamento ou a alteração de titularidade.

Quanto ao réu <u>Antonio Carlos Prado Blanco</u>, locador, também improcede o pedido, vez que não tinha a obrigação de solicitar a providência devida, à CPFL.

Incontroverso que, após a autora desocupar o imóvel, este não foi utilizado por outra pessoa. Ninguém passou a usufruir do serviço de energia elétrica. Não se fala na existência de um usuário posterior. Nem mesmo o réu utilizou o imóvel, parecendo-nos, pela prova colhida, que desconhecia o fato de a ligação de energia elétrica ainda estar ativa e em nome da autora.

Considerado tal fato, numa linha de princípio <u>cabia à autora, não ao</u> <u>réu, solicitar o encerramento da relação contratual com a concessionária</u>, como prevê a Res. 414/70 da ANEEL. Mesmo porque a autora é que figurava no contrato de fornecimento de energia elétrica. O contrato existente era entre a autora e a concessionária.

Como decidido pelo TJSP em caso semelhante "(...) o maior interessado em alterar o cadastro ou cancelar o contrato de fornecimento de energia elétrica é do autor, que, não o fazendo, assumiu o risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, como de fato ocorreu." (TJ/SP, Apel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

0003687-06.2012.8.26.0344, 31^a Câm. de Dir. Priv.. Rel. Adilson de Araujo, j. 09/04/2013, DJe 10/04/2013).

Admitir-se-ia a superação da regra acima <u>se o contrato</u> celebrado entre as partes tivesse atribuído ao réu Antônio Carlos Prado Blanco a obrigação de, com a rescisão da locação, alterar a titularidade perante a CPFL. Ocorre que, lido o contrato de fls. 11/16, nele não se vê qualquer regra sobre essa questão.

Consequentemente, não se pode imputar ao réu o ocorrido com a autora, sendo de rigor a improcedência da ação em relação a ele.

Também não se fala em responsabilidade da **corretora**, no caso.

Tal conclusão decorre da inexistência de elemento demonstrando que os danos sofridos pela autora possam ser <u>imputados</u> à conduta dessa ré, mera intermediária do contrato de locação celebrado em 11.2010.

Sem dúvida o comportamento da corretora, em março/2015, de simplesmente não responder os pedidos da autora, conforme fls. 90, é desrespeitoso e não condiz com a boa conduta profissional.

Isso não significa, porém, que esse fato seja a causa dos danos suportados pela autora.

Não é assim, porque a causa dos danos suportados pela autora, como visto acima, segundo a jurisprudência, está na inércia dela própria que, saindo do imóvel, não solicitou o desligamento da energia elétrica.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no JEC.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA